



DESPACHO

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: **Solicitação de Diligência.**

1. Retorno o presente processo à Secretaria da ASJIN de forma que venha a encaminhar os autos ao setor competente da Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA desta ANAC, nos termos do Parecer nº **1696/2018/ASJIN** (SEI nº 2182163), a fim de que responda aos seguintes questionamentos:

- O aeródromo SNJR era, à época da inspeção, um aeroporto ou um aeródromo (indicando, se for o caso, quais as características que seriam indicativas de sua classificação como aeroporto)? O mesmo estava classificado para cobrança de tarifas aeroportuárias?
- À época da inspeção, o aeródromo SNJR somente realizava voos regionais com aeronave com capacidade de até 60 (sessenta) assentos ou que tenha peso de decolagem (PMD) inferior a 45.500 kg?
- Considerando o disposto no item 3.4.1 da IAC 107-1001 RES, à época da inspeção aeroportuária (data de 14/06/2011), o Programa de Segurança Aeroportuária (PSA) era obrigatório para o aeródromo Prefeito Octávio de Almeida Neves (SNJR), em São João Del Rei (MG)?
- À época da inspeção, os normativos apresentados nesse processo de forma a configurar o ato infracional, mais especificamente o item 3.2.1 (b) da IAC 107-1004A e a IAC 107-1006 RES, eram aplicáveis ao aeródromo SNJR?

2. O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

3. Importante, ainda, observar o *caput* e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 01/10/2018, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2280214** e o código CRC **010DF217**.

Referência: Processo nº 60800.182053/2011-15

SEI nº 2280214



PARECER N° 1696/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.182053/2011-15
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 04873/2011 **Data da Lavratura:** 02/09/2011

Crédito de Multa (SIGEC): 650.330/15-6

Infração: não possuir sistema de credenciamento de pessoas e veículos no aeroporto.

Enquadramento: art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c 3.2.1 (b) da IAC 107-1004A c/c item 05 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 14/06/2011 **Hora:** 14:00 **Local:** Aeroporto Prefeito Octavio de Almeida Neves

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recurso interposto por MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.182053/2011-15, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1187742 e 1191955) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 650.330/15-6.

O Auto de Infração nº 04873/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 02/09/2011, capitulando a conduta do Interessado no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c 3.2.1 (b) da IAC 107-1004A, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 14/06/2011 Hora: 14:00 Local: Aeroporto Prefeito Octavio de Almeida Neves

(...)

Descrição da ocorrência: Não possuir sistema de credenciamento de pessoas e veículos no aeroporto.

Histórico: Conforme relatado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 033E/SIA-GFIS/2011, e 15/06/2011, foi constatado no Aeroporto Prefeito Octávio de Almeida Neves (SNJR), em São João Del Rei – MG, não há um sistema de credenciamento de pessoas e veículos. Legislação infringida: IAC 107-1004A RES de Junho de 2005, item 3.2.1, letra (B).

O AI nº 04873/2011 foi encaminhado em 15/09/2011 ao interessado, mas retornou a essa Agência em 20/10/2011 sem que a notificação tivesse sido efetivada, sendo juntado à fl. 04 dos autos.

À fl. 05, despacho “para pesquisa do endereçamento correto do autuado, para o reenvio”, de 21/12/2011. Em 03/01/2011, à mesma fl. 05, manifestação de servidor, de que foi “elaborado o ato de convalidação com o endereçamento correto”.

O mencionado ato de convalidação foi assinado em 05/01/2012, corrigindo tão somente o endereço do interessado existente no Auto de Infração nº 04873/2011 (fl. 08). Para comunicar o interessado da correção do endereço, no mesmo dia foi elaborado o Ofício nº 29/2012/GFIS/SIA-ANAC, encaminhado ao Município de São João Del Rei e por esse recebido em 10/01/2012 (fl. 09). Não consta, no Aviso de Recebimento – AR devolvido ou no corpo do Ofício encaminhado, notícia sobre o encaminhamento de via ou cópia do auto de infração.

Relatório de Fiscalização

Foi juntada a cópia parcial de documento referente à inspeção realizada no Aeroporto Prefeito Octavio de Almeida Neves, Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 033E/SIA-GFIS/2011, de 15/06/2011, em que são apontadas “não-conformidades” – fls. 02/03.

No item 1.6 do relatório está descrito que “não há um sistema de credenciamento de pessoas e veículos no aeroporto”, não-conformidade com fundamento na “IAC 107-1004A, item 3.2.1, LETRA (B)” – fl. 03.

Defesa do Interessado

À fl. 10, cópia do Ofício nº 1756/2012/GFIS/SIA-ANAC encaminhado ao município, por meio do qual a Gerência de Fiscalização Aeroportuária – GFIS se refere ao Ofício 29/2012/GFIS/SIA-ANAC e encaminha, como anexo, uma cópia do AI nº 04873/2011.

O Ofício nº 1756/2012/GFIS/SIA-ANAC foi recebido e o Autuado notificado da lavratura do Auto de Infração em 01/08/2012 (fl. 23).

Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado. Contudo, consta nos autos manifestação protocolada em 11/09/2012 (fls. 11/21), da Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda.

À fl. 24 dos autos foi juntada cópia de documento datado de 09/11/2011, referente ao “contrato de concessão nº 301/2011” – cujo objeto é a “contratação de empresa especializada mediante concessão dos serviços de administração, operação, manutenção, exploração comercial do Aeroporto Octávio de Almeida Neves” –, por meio do qual o Município de São João Del Rei notifica a empresa Socicam Administração Projetos e Representações Ltda. a dar início à administração, operação e exploração comercial do aeroporto.

Em 12/11/2014 foi certificada a existência de manifestação intempestiva juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão – fl. 26.

Manifestação da Procuradoria Federal

Por meio do Despacho nº 107/2015/GNPS/RJ/SIA, de 10/02/2015, registrou-se que a solução do processo aguardava manifestação da Procuradoria Federal junto à ANAC à consulta ao órgão promovida em 29/01/2015 (por meio da Nota Técnica 02/2015/GFIS/SIA), em especial para sanar dúvida surgida ante a não identificação de previsão de sanção pecuniária para a hipótese – fls. 27 e 28.

Em 23/07/2015, por meio do despacho juntado à fl. 29, registrou-se a resposta da Procuradoria à consulta realizada. Em seu Parecer nº 00154/DDA/PFANAC/PGF/AGU, dentre outras manifestações, o órgão consignou a inadequação de retroação de norma posterior aos fatos apurados, bem como a viabilidade, em tese, da aplicação do item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 às violações à legislação aeronáutica. Registra-se no despacho, ainda, a pertinência do item 5 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração

Aeroportuária) ao caso em análise.

Decisão de Primeira Instância

Em 27/07/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa da Socicam, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – fls. 30/34.

Às fls. 37/37v, notificação de decisão de primeira instância, de 15/09/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 02/10/2015 (fl. 39), o Interessado postou/protocolou recurso em 13/10/2015 (fls. 40/55).

Junta documentos – fls. 56/71.

Tempestividade do recurso certificada em 17/06/2016 – fl. 72.

Outros Atos Processuais e Documentos

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 19/12/2017 (SEI nº 1277711).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 19/12/2017 (SEI nº 1360152), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para apreciação e proposição de voto na mesma data.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1911624).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 25 e 36).

É o relatório.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Quanto ao presente fato, imputa-se, ao atuado, não haver, em 14/06/2011, no Aeroporto Prefeito Octavio de Almeida Neves, em São João Del Rei/MG (SNJR), sistema de credenciamento de pessoas e veículos.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifo nosso)

O Decreto nº. 7.168/2010 dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC). Em seu art. 1º, ele estipula o seguinte, *in verbis*:

Decreto nº. 7.168/2010

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), na forma do Anexo, que deverá ser cumprido por todos os segmentos do Sistema de Aviação Civil.

Cabe mencionar o mesmo Decreto apresenta, no seu art. 4º, as definições de Área Restrita de Segurança (ARS), controles de segurança e credencial aeroportuária:

Decreto nº 7.168

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeito deste PNAVSEC e dos planos e programas dele decorrentes, considera-se:

(...)

XXV - Área Restrita de Segurança (ARS): área do lado ar de um aeroporto, identificada como área prioritária de risco, onde, além do controle de acesso, outros controles de segurança são aplicados. Tal área normalmente inclui as áreas da aviação comercial, de embarque de passageiros entre o ponto de inspeção e a aeronave, rampa, áreas de bagagens, inclusive as áreas nas quais as aeronaves são trazidas para operação e é realizada a inspeção de bagagem e carga, depósitos de carga, centros de tratamento dos Correios, instalações para os serviços de comissaria e instalações de limpeza das aeronaves, entre outras;

(...)

LVIII - controles de segurança: meios para evitar que sejam introduzidas, em área restrita de segurança e aeronaves, armas, artefatos explosivos, artefatos químicos, biológicos, radiológicos e nucleares ou outros dispositivos, artigos ou substâncias perigosas que possam ser utilizados para cometer atos de interferência ilícita;

LIX - credencial aeroportuária: crachá ou cartão de identificação de pessoas, expedido pela administração aeroportuária, de uso ostensivo e obrigatório nos aeroportos, para o controle de segurança da aviação civil;

Em adição, observa-se que o Decreto nº 7.168 dispõe, em seu Capítulo VI, sobre a Proteção de Aeroportos, Aeronaves e Auxílios à Navegação Aérea, destacando-se, o art. 64, que dispõe sobre o credenciamento de pessoas e a autorização de veículos e equipamentos, conforme redação a seguir:

Decreto nº 7.168

CAPÍTULO VI, DA PROTEÇÃO DE AEROPORTOS, AERONAVES E AUXÍLIOS À NAVEGAÇÃO AÉREA

(...)

Do Credenciamento e Autorização - Emissão e Controle

Art. 64. O credenciamento de pessoas e a autorização de veículos e equipamentos, desde a solicitação até o cancelamento, são instrumentos imprescindíveis para os controles de segurança do sistema aeroportuário e devem ser gerenciados por setor específico da administração aeroportuária, dotado de pessoal por ela designado.

Art. 65. O setor de identificação e credenciamento deve ser instalado em área controlada e o acesso às áreas de manuseio de documentos e credenciais deve ser restrito ao pessoal designado pela administração aeroportuária.

Art. 66. A concessão e o controle de credenciais devem ser realizados de acordo com atos normativos da ANAC.

(grifo nosso)

De acordo com a IAC 107-1004A RES, que dispõe sobre o Controle de Acesso às Áreas Restritas de Aeródromos Cíveis Brasileiros, com Operação de Serviços de Transporte Aéreo, em seu item 3.2.1 (b), atribui à administração aeroportuária a responsabilidade de estabelecer um sistema de credenciamento de pessoas e veículos:

IAC 107-1004A

3.2 RESPONSABILIDADE

3.2.1 ADMINISTRAÇÃO AEROPORTUÁRIA

A administração aeroportuária responde pelas medidas preventivas de segurança, nos controles de acesso para o lado ar, a partir de suas instalações, coordenando e supervisionando os controles de segurança de responsabilidade de terceiros, devendo:

a) estabelecer as áreas restritas de segurança para aplicação dos procedimentos de controle de acesso e identificação de pessoas e veículos;

b) estabelecer um sistema de credenciamento de pessoas e veículos para terem acesso às áreas restritas de segurança;

(grifo nosso)

A Instrução de Aviação Civil (IAC) 107-1006 RES dispõe sobre o Credenciamento de Pessoas, Veículos e Equipamentos para Acesso às Áreas Restritas de Segurança e demais Áreas Controladas dos Aeroportos. Os procedimentos e recursos previstos nessa IAC compõem o sistema de credenciamento de um aeródromo, cuja implementação e manutenção é objeto da Instrução.

A IAC 107-1006 RES, estabelece, em seus itens 3.3 e 3.4, sobre a responsabilidade da Administração Aeroportuária Local (AAL) por gerenciar o credenciamento de pessoas, veículos e equipamentos, próprios e de terceiros e, também, por assegurar a credibilidade do sistema de credenciamento.

IAC 107-1006 RES

3.3 Neste contexto, a Administração Aeroportuária Local (AAL) é competente para gerenciar o credenciamento de pessoas, veículos e equipamentos, próprios e de terceiros.

3.4 A AAL, por meio de um controle adequado, deve assegurar a credibilidade de seu sistema de credenciamento.

Ainda cabe mencionar o item 3.9.1 da mesma IAC 107-1006 RES que indica que a Administração Aeroportuária Local (AAL) deve implantar um sistema de credenciamento gerenciado por setor específico, setor esse que deve estar instalado em área controlada e sob a responsabilidade de um empregado orgânico designado pelo operador aeroportuário.

O sistema de credenciamento deve seguir os procedimentos estabelecidos na IAC 107-1006 RES para a emissão e controle de credenciais de acesso e permanência nas Área Restrita de Segurança – ARS e demais áreas controladas, respeitando a sistemática estabelecida no item 3.7.1, os requisitos do item 3.7.2 e 3.7.4 para a emissão das credenciais de pessoas, os requisitos do item 3.7.3 e 3.7.5 para as credenciais de veículos e equipamentos, além dos aspectos elencados nos itens 3.7.7.

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária), apresenta, em seu item 05, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária)

(...)

05. Deixar de manter controles adequados de credenciais e autorizações de veículos e equipamentos (expedidas e vencidas, extraviadas ou recolhidas).

Após análise do presente processo e diante das alegações de nulidade da decisão de primeira instância apresentadas pelo Recorrente e, ainda, a ciência de outros processos envolvendo o questionamento da aplicabilidade das normas AVSEC em aeródromos brasileiros, entende-se prudente realizar diligência no presente processo e no processo administrativo de nº 60800.182042/2011-27, ambos tendo como Interessado o Município de São João Del Rei.

Assim dispõe, *in verbis*, o inciso VI do artigo 32 da Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2008, a qual dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC:

IN ANAC nº 08

Art. 32. São atribuições comuns a todos os membros das Juntas:

(...)

VI – solicitar informações ou diligências sobre matéria pendente de julgamento, quando for o caso.

Consta nos autos parte do Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA nº 033E/SIA-GFIS/2011 (fls. 02/03), enfoque Segurança, descrevendo, em seu item 1.6, a não conformidade constatada. Cumpre observar que o referido RIA, bem como o Auto de Infração nº 04873/2011 à fl. 01 não identifica as características do aeródromo em questão.

Em grau recursal (fls. 40/55), preliminarmente, o Interessado alega “inobservância do contexto normativo e legal - imputação de obrigação ilegal - nulidade / reforma necessária”, conforme redação que segue:

A decisão recorrida, proferida pelo Gerente de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas — GNAD/SIA, da ANAC não possui respaldo fático, normativo e legal junto à ordem jurídica pátria, especialmente pelo fato de nossa Carta Magna preceituar no art. 5º, II, o princípio de que:

“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”

Neste quadro é oportuno salientar que a decisão, ora recorrida, menciona e explícita a total AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL de Sanção pecuniária para esta hipótese (fls. 26), consistente na Nota Técnica 02/2015/GFIS/SIA, bem como diversos outros **dispositivos normativos que não se aplicam ao aeroporto público municipal: "Prefeito Octávio de Almeida Neves" de São João del-Rei**, o qual a administração era de responsabilidade do ente público municipal, ora recorrente.

Saliente-se que a suposta "**conduta eventualmente infracional**" apontada no AI 04873/2011 consistente na notícia de que "...não há um sistema de credenciamento de pessoas e veículos no aeroporto", mas não dá a devida atenção à conformidade deste fato para com os princípios gerais que pautam e orientam os procedimentos a serem adotados e implantados a PARTIR DA CLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO OPERACIONAL de cada um dos aeroportos. Neste sentido todos os normativos da ANAC, bem como os preceitos legais aplicáveis, resguardam que a autoridade aeronáutica deverá ADEQUAR AS EXIGÊNCIAS À CLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO OPERACIONAL do Aeroporto, nesta perspectiva ressaltamos os termos contidos no art. 40 da Resolução nº 63 da ANAC, *in verbis*:

“Art. 40 — O Gerente de Segurança Aeroportuária é o profissional designado pela Administração Local e qualificado em segurança da aviação civil, responsável, em cada aeroporto, pela coordenação e implementação de medidas e controles de segurança, de acordo com os requisitos estabelecidos no PNAVSEC, no PSA e nas instruções complementares da ANAC.”

Preceito normativo que possibilita mencionar que o **sistema de credenciamento de pessoas e veículos no aeroporto** faz parte das medidas e requisitos descritos no **Programa de Segurança**

Aeroportuária - PSA do respectivo aeroporto. Douto Relator, ocorre que a ordem normativa e legal não é constituída de apenas um preceito, mas sendo fundamental contextualizar, sob pena de cerceio e arbitrariedade, com o enunciado do item 3.4.1 da Instrução da Aviação Civil - IAC n. 107-1001 da ANAC, a qual expressa com precisão a inaplicabilidade ao aeroporto público municipal: "Prefeito Octávio de Almeida Neves", que na época era administrado pelo Recorrente, do Programa de Segurança Aeroportuária (PSA), o qual se destina à proteção da segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, pois este (PSA) **só é exigido de aeródromos que operam voos internacionais e voos nacionais regulares de empresa aérea nacional que utilizam aeronaves — anv - com capacidade superior a 60 (sessenta) assentos ou que tenha peso de decolagem (PMD) superior a 45.500 kg.**

Nobre Relator, os parâmetros dos preceitos normativos e legais nos amparam e instrumentalizam tecnicamente para afirmarmos e indagarmos:

A UM – O Município de São João del-Rei, ora Recorrente, administrava um aeroporto regional, o qual pela normatividade da ANAC **possuía uma classificação e enquadramento operacional**, circunstância que o colocava em condição específica e fora do RESPALDO FÁTICO e do ÂMBITO NORMATIVO DE / E PARA IMPUTAÇÃO efetuado pelos agentes no AI n. 04873/2011, conforme princípios legais, bem como preceitos do **art. 40 da Resolução nº 63** inclusive aos **termos do item 3.4.1 da Instrução da Aviação Civil - IAC nº 107-1001**, combinado inclusive com os parâmetros da IAC 107-1004A todas da ANAC;

A DOIS – Ressalte-se que **dentro do enquadramento operacional do aeroporto de São João Del-Rei**, o Município e a própria empresa que assumiu a Gestão e administração do aeroporto, mantinha e manteve conforme exposto em manifestação às (fls. 11-21) equipamentos operacionais e recursos humanos para efetuar o controle de acesso de pessoas e veículos no aeroporto de São João del-Rei conforme transcrito acima e mencionado na página 2 do relatório da SIA, **portanto a omissão e superficialidade na análise desses dados e informações, conforme efetivado pelo agente da ANAC no relatório base da ratificação não pode prosperar e ser tolerado por este nobre Colegiado.**

A TRÊS – Os ilustres "agentes", ao efetuarem a atuação em 14/06/2011, atuaram de forma irregular, ilegal, insubsistente e até mesmo arbitrária, **pois se o respaldo fático, consistente no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) mencionado como fundamento só foi realizado posteriormente** (lapso temporal de mais de 24 horas), inclusive e, também, pelo fato do **enquadramento operacional do aeroporto não permitir imputação e ou cobrança de obrigações normativas e legais** (existência do PSA), conforme postura adotada pelos agentes da ANAC, **os quais basearam numa situação fática inexistente para respaldar o auto de infração e a imputação de conduta "supostamente" irregular** ("eventualmente infracional"), **a qual induziu em erro os órgãos superiores desta Autarquia;**

A QUATRO – Nobre Relator, se o contexto de análise da conduta supostamente irregular levou o Agente da ANAC a suscitar DÚVIDA frente a NÃO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA / LEGAL PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA A HIPÓTESE ("conduta eventualmente infracional") imputada ao recorrente. Que os desdobramentos foram respaldados nos termos de "Parecer nº 00154/DDA/PFANAC/PGF/AGU, o que d.v. não apresenta o respaldo constitucional e infraconstitucional exigido pela nossa ordem jurídica pátria, especialmente pelo preceito do art. 5º, II, CF, consistente em:

“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”

Desta forma, a decisão condenatória, ora recorrida, pela qual o Gerente de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas — GNAD/SIA, da ANAC acolheu e ratificou os termos do mencionado Auto de Infração e imputou multa de R\$ 40.000,00 como "providência administrativa" não pode ser tolerada e mantida, pois caracteriza e consagra uma postura de ilegalidade e de total insubsistência. Fato que nem mesmo em tese, a ordem normativa, legal/jurídica, precipuamente a ordem constitucional tolera ou permite.

A CINCO — Considerando os parâmetros desta Junta Recursal, precipuamente o múnus e responsabilidade que lhe são afetos, respaldados pelas razões ora expostas e pelos permissivos normativos, legais, jurisprudenciais e sumulares, conforme Súmula 473 do STF, a qual preceitua:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Neste sentido, o Município de São João Del-Rei expressa suas razões e esclarece que a decisão, ora recorrida, que imputou conduta "eventualmente" irregular e condenou o ente público

municipal, enquanto responsável pela administração do aeroporto público municipal: "Prefeito Octávio de Almeida Neves", consistente em penalidade de multa como providência administrativa no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Penalidade que ultrapassa os parâmetros do bom senso e da realidade fática, bem como a razoabilidade e proporcionalidade, circunstâncias que caracterizam **arbitrariedade e ilegalidade, precipuamente por inexistir respaldo fático, normativo e legal.**

Ilustre Colegiado, neste contexto há que ressaltar que os termos da decisão exarada pelo Gerente de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas — GNAD/S/A, da ANAC, pautou-se numa dimensão injusta, ilegal e arbitrária e, por consequência, impõe cerceio às prerrogativas do Ente Federado, ora Recorrente, demandando assim a atuação desta egrégia Junta Recursal para acolher e determinar a reforma *in totum* da decisão recorrida.

(...)

No mérito, dentre outras alegações apresentadas em recurso, o Interessado afirma que o aeródromo em questão “possuía uma classificação e enquadramento, que permitia apenas a operacionalização com voos regionais. Categoria que utilizava somente aeronave com capacidade de até 60 (sessenta) assentos e cujo peso de decolagem (PMD) era muito inferior a 40.000 kg.” O Interessado ainda afirma que:

Depreendendo que o profissional AVSEC que trata o mencionado artigo tem como múnus seguir e executar as medidas e os requisitos descritos no Programa de Segurança Aeroportuária - PSA do respectivo aeroporto, por outro lado, os preceitos normativos e legais, entendidos dentro de um contexto hermenêutico, especialmente frente aos termos do item 3.4.1 da Instrução da Aviação Civil - IAC nº 107-1001 da ANAC, o qual explicita a inaplicabilidade desta exigência ao aeroporto público municipal: "Prefeito Octávio de Almeida Neves" de São João del-Rei, pois o Programa de Segurança Aeroportuária (PSA), que se destina à proteção da segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, só é exigido de aeródromos que operam voos internacionais e voos nacionais regulares de empresa aérea nacional que utilizam aeronaves — anv - com capacidade superior a 60 (sessenta) assentos ou que tenha peso de decolagem (PMD) superior a 45.500 kg.

(...)

Desta forma, o surgimento do Auto de Infração nº 04873/2011, datado de 14/06/2011, noticia uma conduta eventualmente irregular e mesmo um enquadramento técnico operacional do aeroporto de São João del-Rei que, d.v., **não demonstra coerência e razoabilidade com a realidade fática**, precipuamente com a contextualização do preceito do art. 40, da Resolução n. 63 c/c os termos da Instrução da Aviação Civil - IAC 107-1001, em seu Item 3.4.1, o qual fixa que o Programa de Segurança Aeroportuária (PSA), que se destina à proteção da segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, **só é exigido de aeródromos que operam voos internacionais e voos nacionais regulares de empresa aérea nacional que utilizam aeronaves — anv - com capacidade superior a 60 (sessenta) assentos ou que tenha peso de decolagem (PMD) superior a 45.500kg.**

(...)

Diante das alegações apresentadas pelo Recorrente de “inobservância do contexto normativo e legal - imputação de obrigação ilegal - nulidade / reforma necessária”, cumpre mencionar que este Membro Julgador tem ciência do processo administrativo nº 00065.056111/2012-68, cujo interessado é o Município de Goioerê. Nesse processo, foi realizada diligência no sentido de verificar a aplicabilidade das normas AVSEC para o aeródromo de Goioerê.

Observa-se que a diligência foi atendida no processo nº 00065.056111/2012-68, sendo anexados aos autos os documentos: (i) Memorando Circular nº 2/2013/GFSI/SIA/ANAC, de 03 de junho de 2013 (processo administrativo nº 00058.041321/2013-21); e (ii) Nota Técnica nº 3/2013/GTSG/GFSI/SIA (processo administrativo nº 00058.011452/2013-84), que versam sobre o entendimento da SIA acerca da aplicabilidade de normas AVSEC para aeródromos brasileiros.

Diante do exposto, tendo em vista a alegação do recorrente quando à aplicabilidade de normas AVSEC para aeródromos brasileiros, as informações apresentadas no Memorando Circular nº 2/2013/GFSI/SIA/ANAC e Nota Técnica nº 3/2013/GTSG/GFSI/SIA e também a necessidade de

confirmação dos fatos do presente processo, visando o pleno entendimento da questão apresentada, bem como a Justiça na decisão administrativa, este Relator e Membro Julgador requer, neste ato, maiores informações ao setor técnico competente, de forma que sejam apreciados os documentos do presente processo e sejam prestadas as informações solicitadas e as pertinentes e necessárias:

1. O aeródromo SNJR era, à época da inspeção, um aeroporto ou um aeródromo – indicando, se for o caso, quais as características que seriam indicativas de sua classificação como aeroporto? O mesmo estava classificado para cobrança de tarifas aeroportuárias?
2. À época da inspeção, o aeródromo SNJR somente realizava voos regionais com aeronave com capacidade de até 60 (sessenta) assentos ou que tenha peso de decolagem (PMD) inferior a 45.500 kg?
3. Considerando o disposto no item 3.4.1 da IAC 107-1001 RES, à época da inspeção aeroportuária (data de 14/06/2011), o Programa de Segurança Aeroportuária (PSA) era obrigatório para o aeródromo Prefeito Octávio de Almeida Neves (SNJR), em São João Del Rei (MG)?
4. À época da inspeção, os normativos apresentados nesse processo de forma a configurar o ato infracional, mais especificamente o item 3.2.1 (b) da IAC 107-1004A e a IAC 107-1006 RES, eram aplicáveis ao aeródromo SNJR?

O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgarem necessárias, bem como anexar documentos.

Desta forma, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo**, retornando os autos à Secretaria desta ASJIN, a fim de que seja encaminhado ao setor competente da Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA desta ANAC, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e demais documentos mencionados nesta diligência, bem como **para sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes**, devendo retornar a este Relator desta ASJIN, no menor prazo de tempo possível, para análise, voto e futura decisão.

Importante, ainda, observar o *caput* do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

É a Proposta. Submete-se ao crivo do Presidente da Sessão Recursal.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 31/08/2018, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2182163** e o código CRC **ED88323D**.

